SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000492-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Compra e Venda

Requerente: IRMÃOS RUSCITO LTDA

Requerido: GASBOM GETULIO VARGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

IRMÃOS RUSCITO LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de GASBOM GETULIO VARGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credora da requerida pelo montante atualizado de R\$ 965,58, conforme faz prova a nota fiscal carreada a fls. 10. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada para audiência inaugural, a requerida não compareceu, nem apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 22).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento da nota fiscal que instruiu a inicial, conforme documentos de fls. 10 e ss.

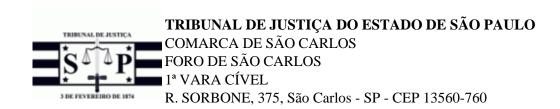
Apenas um reparo merece o cálculo trazido na inicial, impondo o expurgo dos valores incluídos a título custas processuais e honorários advocatícios que cabe ao juízo arbitrar.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, GASBOM GETULIO VARGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, a pagar à autora, IRMÃOS RUSCITO LTDA, a quantia de R\$ 488,07 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sete centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da



obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 20 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA